Acórdão: 2.425/01/CE

Recursos de Revisão: 40.060102097-99 (Aut.) e 40.060102098-70 (Coob.)

Recorrentes: Hormônios Minas Gerais Ltda. (Aut.)

Transportes Brasfrio Ltda. (Coob.)

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. do Sujeito Passivo: José Magalhães Lima (Aut.) Nelson G. de Souza (Coob.)

PTA/AI: 02.000146901-24

Inscrição Estadual: 578.976370.00-98 (Autuada) e 062.969622.00-56 (Coob.)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - Manutenção da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, por restar caracterizada sua participação no ilícito.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PREVISTA NA AIDF. Infração caracterizada. Mantida a exigência de ICMS com base na alíquota de 12%. Exclusão das exigências relativas à Multa de Revalidação e Multa Isolada com base no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional.

Recursos de Revisão parcialmente providos. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, através de veículo de propriedade da Coobrigada, desacobertada de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº 000027, emitida pela Autuada, em 12/03/98, desconsiderada pelo Fisco por ter sido emitida após a data limite para a sua utilização.

Da Decisão Recorrida

A 5ª Câmara de Julgamento em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.176/00/5ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedentes as Impugnações, mantendo as exigências de ICMS, MR e MI, mas aplicando a alíquota de 12% ao invés de 18% e ainda, devendo, quando da liquidação do crédito tributário, ser considerado o valor recolhido conforme DAE, de fl.26.

Das Razões das Recorrentes

Da Autuada

A Autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.107/111), por intermédio de procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- de acordo com documento de fl. 25 pode-se perceber que o talonário de nota fiscal da qual foi extraída a nota fiscal objeto da autuação havia sido entregue à Administração Fazendária de Santa Luzia em 03/02/1998 por requisição do Fisco, ali permanecendo até 13/03/1998;
- para emissão da nota fiscal n.º 000027, a repartição fiscal emprestou-lhe o talonário, sendo o mesmo devolvido imediatamente à repartição;
- a utilização do documento fiscal se deu sem a menor intenção de fraudar ou lesar o Fisco e, ainda, com o concurso da própria repartição fazendária, uma vez que o talonário estava em seu poder;
- como não manuseia diariamente o talonário, uma vez que demora de 2 a 3 meses para entregar mercadoria a seu cliente no Estado de São Paulo, é justificável o fato de já estar esgotado o prazo de utilização na data de entrega do mesmo à AF/Santa Luzia, em 03/02/98;
- o documento de fl. 25 é a cópia do recibo de entrega dos documentos à AF/Santa Luzia em 03/02/98;
- juntou aos autos toda a prova documental para comprovar tal fato, citando inclusive o nome da funcionária da AF/Santa Luzia e este fato não foi contestado;
- o recolhimento do ICMS estava sendo feito em cumprimento à obrigação normal de recolher o tributo devido pelas operações realizadas no período referência de 1º a 31 de março de 1998 e cuja data de vencimento era 25/04/98, e não por causa da autuação;
- por estar o talonário das notas fiscais àquela época sob a guarda da AF/Santa Luzia sem que a mesma tivesse se manifestado é inegável sua concorrência para com a infração;
- o documento fiscal foi devidamente registrado no Livro Fiscal e o imposto recolhido no tempo hábil;
- clama a aplicação do artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional, que manda interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte a lei tributária em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Por fim, requer o provimento de seu recurso.

Da Coobrigada

A Coobrigada interpõe, tempestivamente, o presente recurso de revisão (fls.113/117), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aonde aduz o seguinte:

- cita o artigo 45 da CLTA/MG;
- a AF/Santa Luzia, no momento em que recebeu o talonário, vendo-o vencido na sua data limite para emissão deveria ter promovido seu cancelamento;
- no momento em que lhe foi entregue a referida nota fiscal juntamente com a mercadoria a ser enviada, emitiu o correspondente CTRC, em cumprimento à legislação tributária, para efeito de transporte até o estabelecimento destinatário;
- a coobrigada não teve e nem tinha condições de participar da emissão da mencionada nota fiscal, especialmente porque essa ocorreu sob o controle direto da AF de Santa Luzia que mantinha o talonário em seu poder, assim não deu causa à referida infração e o ICMS foi devidamente recolhido;
- deve ser excluída do Auto de Infração, uma vez que não cometeu a infração em análise e nem teve o *animus* de praticá-la;
- a operação não trouxe prejuízo ao Estado, uma vez que os tributos devidos foram recolhidos e por se tratar de operação de natureza interestadual deve ser aplicada a alíquota de 12%.

Ao final, requer o provimento de seu recurso.

Do Parecer da Auditoria Fiscal

A Auditoria Fiscal, emite parecer, às fls. 120/123 dos autos, aos seguintes argumentos:

- considera-se desacobertado de documentação fiscal o transporte de mercadoria realizado com nota fiscal inidônea;
- a nota fiscal objeto da autuação foi emitida após a data limite para sua utilização o que a torna inidônea, nos termos do artigo 134, inciso V do RICMS/MG e deixa consequentemente desacobertado o transporte das mercadorias, consoante as disposições do artigo 149, inciso I, também do RICMS/MG;
- o documento de fl. 25 não prova que realmente houve o concurso da AF/Santa Luzia, mas sim que houve a entrega dos documentos à mesma;
- o fato de à época da ocorrência do fato gerador, os documentos estarem em poder da repartição fazendária, não exime o contribuinte de emitir os documentos fiscais na forma regulamentar, de acordo com o disposto no artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75, sendo ainda obrigação do mesmo, providenciar a confecção de novos talonários;

- o fato da Autuada ter recolhido o tributo em cumprimento à obrigação normal, e não devido à autuação, é irrelevante para a solução do mérito da questão;
- a responsabilidade da Coobrigada decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei n.º 6.763/75, sendo a mesma responsável solidária.

Por fim, propugna pelo não provimentos dos recursos.

DECISÃO

A 5ª Câmara de Julgamento em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.176/00/5ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedentes as Impugnações, mantendo as exigências de ICMS, MR e MI, mas aplicando a alíquota de 12% ao invés de 18% e ainda, devendo, quando da liquidação do crédito tributário, ser considerado o valor recolhido conforme DAE, de fl.26.

Dos pressupostos de Admissibilidade do Recurso

Considerando que a Decisão ora combatida se deu por voto de qualidade, apresentam-se perfeitamente cabíveis os presentes Recursos de Revisão, conforme dispõe o artigo 137, "caput", da CLTA/MG a saber:

"Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Superior quando, observadas as ressalvas previstas no § 1º deste artigo, quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente.

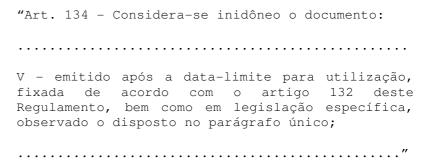
Deste modo, superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Cumpre inicialmente salientar que não é possível excluir a Coobrigada do pólo passivo do presente feito fiscal visto que no momento em que foi constatada a irregularidade as mercadorias estavam sob sua responsabilidade, desta forma poderia a mesma ter averiguado o cumprimento das exigências fiscais relativas à documentação fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito é necessário fazer menção ao prazo limite para utilização da nota fiscal, visto que da análise da nota fiscal n.º 000.027 objeto da autuação constatamos que o mesmo já havia se expirado há aproximadamente 03 meses da data em que a mesma foi utilizada.

Temos que referida nota fiscal foi emitida em 12 de março de 1998 enquanto a data limite para sua utilização findou em 26 de dezembro de 1997, ou seja,

nos termos do Regulamento do ICMS este documento fiscal passou a ser considerado inidôneo, a saber:



Ambos os Recorrentes aduziram em suas peças recursais o fato da documentação fiscal estar em poder da Administração Fazendária de Santa Luzia à época da autuação, e que a mesma deveria ter zelado pelo cumprimento da lei fazendo menção à expiração da data para emissão da nota fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração recorrido.

Da análise das peças constantes dos autos temos que o documento de fl. 25, apesar de ser um documento interno do Contribuinte, demonstra a entrega de diversos documentos à AF/Santa Luzia, fazendo parte deste conjunto o talonário do qual foi extraída a nota fiscal em questão, não sendo esta afirmativa contraditada pelo Fisco em sua manifestação.

A emissão desta nota fiscal somente ocorreu após a entrega destes documentos na Administração Fazendária e mediante solicitação da Contribuinte, tendo o respectivo talonário de notas fiscais sido devolvido após a utilização. É importante salientar que a Administração Fazendária em momento algum se manifestou acerca deste ponto.

Temos portanto, que o documento de fl. 25, não foi refutado precisamente pela fiscalização. Ou seja, afirma a Contribuinte com base neste documento que seu talonário de notas fiscais foi entregue à AF/Santa Luzia, e o Fisco não rebateu esta afirmação dizendo não ter recebido referido talonário.

Tendo em vista o fato de não ter sido negada a entrega da documentação fiscal à repartição fazendária e o fato do prazo de utilização das notas fiscais já estar vencido não poderia a Fazenda Pública tê-las devolvido ao Contribuinte para serem utilizadas.

Não tendo os argumentos dos Recorrentes, principalmente o relativo ao documento de fl. 25, sido refutados veementemente gerando dúvida quanto terem sidos os documentos entregues à Administração Fazendária, entendemos correta a aplicação do artigo 100 c/c o artigo 112, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, visto que este último manda interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte a lei tributária em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Relativamente à alíquota aplicada na operação temos que por ser a operação de natureza interestadual deve ser a mesma de 12% e não de 18% tal como anteriormente decidido. Deve ainda ser considerado o valor já recolhido conforme fl.26.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. Ainda em preliminar, pelo voto de qualidade, em não converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que a julgava necessária. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão n.º 40.060102097-99 para excluir as exigências relativas à Multa de Revalidação e Multa de Isolada com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Também pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão n.º 40.060102098-70 para excluir a Multa de Revalidação e Multa Isolada tendo em vista o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional e manter a Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva que lhe negavam provimento. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo, pela Autuada o Dr. José Magalhães Lima e pela Coobrigada o Dr. Nelson G. de Souza.

Sala das Sessões, 25/07/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

MLR/RC